

ITER CRIMINIS

O conceito de *iter criminis* refere-se à trajetória do crime, desde o momento em que a ideia de cometer o delito é concebida pelo agente até a sua efetiva consumação. Diversas etapas compõem o *iter criminis*, iniciando-se no momento em que a pessoa cogita a prática do crime, ponderando os aspectos favoráveis e desfavoráveis da infração penal, até a tomada de decisão de efetuar o delito. Subsequentemente, procede-se à preparação e execução da infração penal, culminando, por fim, na consumação do delito.

No âmbito do *iter criminis*, são estudados diversos institutos relevantes para o direito penal, como a consumação, a tentativa, o arrependimento eficaz, a desistência voluntária e o arrependimento posterior. Estes temas são de extrema importância para uma compreensão aprofundada do percurso do crime e, conseqüentemente, para o entendimento do direito penal.

Dentro do *iter criminis*, são identificadas duas grandes fases: a interna, composta apenas pela etapa da cogitação, e a externa, dividida em três etapas, a saber, os atos preparatórios, os atos executórios e a consumação.

É composto de duas fases:

- Fase interna:
 - Cogitação.
- Fase externa:
 - Preparação (atos preparatórios);
 - Execução (atos executórios);
 - Consumação.



Em relação a cogitação, é necessário destacar que ela nunca poderá ser alcançada pelo direito penal.

Cogitação (fase interna):

- Surge a ideia de praticar a conduta delituosa;
- Em nenhuma hipótese é punível – ninguém pode ser punido por seus pensamentos;
- Não se confunde com a premeditação.

A premeditação compreenderia não só a fase da cogitação, mas também a fase dos atos preparatórios.

A cogitação pode ser dividida em 3 etapas:

- Idealização – surge a ideia de cometer o delito;
- Deliberação – análise dos pontos favoráveis e contrários à prática do delito;
- Resolução – decisão pelo cometimento ou não do delito.



5m

DIRETO DO CONCURSO

1. (FGV/2022/PC-RJ/Investigador Policial) No que diz respeito a consumação e tentativa, corresponde a uma das etapas da fase interna ou mental:

- a. manifestação;
- b. preparação;
- c. resolução;
- d. execução;
- e. consumação.



A cogitação pode ser dividida em 3 etapas:

- Idealização – surge a ideia de cometer o delito;
- Deliberação – análise dos pontos favoráveis e contrários à prática do delito;
- Resolução – decisão pelo cometimento ou não do delito.

Preparação (Fase Externa)

É a criação prévia das condições necessárias à prática do delito.

Observa-se que o crime ainda não está sendo executado; está-se, tão somente, na fase de preparação. Limita-se a tornar possível a execução do delito. A título exemplificativo, almeja-se perpetrar um homicídio, sem, contudo, cogitar adquirir uma arma de fogo. A opção recai sobre o uso de uma faca para consumir o ato.

Dirige-se, então, ao estabelecimento comercial, adquire-se a faca destinada à prática homicida. Observa-se, assim, que a aquisição desse instrumento configura um ato preparatório para o crime de homicídio. Surge, então, a indagação relevante: o Direito Penal sanciona atos preparatórios? A resposta, em princípio, é negativa.

No contexto apresentado, o agente que adquire a faca no supermercado, ao ser descoberto pela polícia, torna-se evidente que realizou tal aquisição. Pode-se contar com testemunhas, filmagens ou gravações em que ele verbaliza a intenção de adquirir a faca para perpetrar o homicídio. Surge, assim, a questão de se a mera aquisição da faca, mesmo com a intenção evidente de cometer o homicídio, configura uma tentativa de homicídio.

Entende-se, geralmente, que a compra de uma arma branca, por si só, não caracteriza uma tentativa de homicídio. Vale ressaltar que é possível adquirir uma faca em um supermercado sem infringir a legislação de porte de arma branca.

Em regra, os atos preparatórios não são puníveis, mas há duas exceções:

- Quando o próprio ato preparatório configura crime.
- Por meio dos chamados crimes-obstáculo. Exemplos:
 - Art. 288 do CP – associação criminosa;
 - Art. 291 do CP – petrecho para falsificação de moeda;
 - Art. 286 do CP – incitação ao crime;
 - Art. 5º da Lei n. 13.260/2016 – atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito.

Sempre que um tipo penal incriminar um ato preparatório, seja pelo Código Penal ou pela legislação penal, configura-se um crime obstáculo. Nesse contexto, nota-se que, em regra, não há punição para atos preparatórios. No entanto, excepcionalmente, tais atos podem ser objeto de punição.

Execução (Fase Externa)

Observa-se que não pode ser imputada responsabilidade pela tentativa do crime pretendido caso não se dê início aos atos executórios. Questiona-se, então, sobre a possibilidade de punição por atos preparatórios, sendo esclarecido que eventualmente podem configurar crimes independentes, mas jamais resultam em responsabilização pelo delito pretendido, caso não sejam iniciados os atos executórios.

Exteriorização da conduta, por meio de atos idôneos e inequívocos para alcançar o resultado criminoso almejado.

É na fase de execução que o Direito Penal passa a efetivamente incidir sobre a conduta do agente.

A tentativa será punível quando o agente pratica atos executórios, mas não alcança o resultado naturalístico almejado.



10m



15m



20m

Em que momento o agente deixa de praticar atos preparatórios e passa a praticar atos executórios?

- Teoria subjetiva – não há transição dos atos preparatórios para os atos executórios. Leva-se em consideração o plano interno do agente.
- Teoria objetiva – deve haver a exteriorização de atos idôneos e inequívocos para a realização do tipo penal.

A teoria subjetiva simplifica a abordagem ao não reconhecer a distinção entre atos preparatórios e executórios. Nessa perspectiva, o agente, ao desejar cometer o crime, realiza qualquer ato externo, transcendendo a fase da cogitação. Essa teoria não estabelece uma diferenciação clara entre atos preparatórios e executórios, considerando que, ao realizar qualquer ato externo com a intenção de cometer o crime, este já estaria executado, pelo menos na modalidade tentada.

Contudo, optaremos pela adoção da teoria objetiva, que requer a exteriorização de atos idôneos e inequívocos para a configuração do tipo penal. Assim, apenas a partir dessa exteriorização efetiva, poderíamos identificar atos executórios. É importante salientar que a teoria objetiva se desdobra em quatro correntes distintas.

Dentre essas correntes, destaca-se a teoria da hostilidade ao bem jurídico. Vale ressaltar que tais teorias são frequentemente abordadas em provas de concursos para cargos como delegado, juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, embora eventualmente possam ser incluídas em outros exames. A compreensão dessas teorias não se destina apenas à identificação de situações práticas em provas, pois é desafiador encontrar exemplos práticos que sigam rigorosamente esses conceitos na realidade jurídica.

Teorias objetivas:

- Teoria da hostilidade ao bem jurídico – atos executórios são aqueles que atacam o bem jurídico, criando uma situação concreta de perigo;
- Teoria objetivo-material – são considerados atos executórios os imediatamente anteriores à prática do núcleo do tipo, da perspectiva do terceiro observador;
- Teoria objetivo-individual (ou objetivo-subjetiva) – são considerados atos executórios os imediatamente anteriores à prática do núcleo do tipo, da perspectiva do próprio autor;
- Teoria objetivo-formal (ou lógico-formal) – compreendem-se atos executórios somente a partir do momento que o agente inicia a execução do verbo núcleo do tipo penal.



25m



30m

Para a teoria objetivo-formal, torna-se necessário efetuar o disparo. Conforme a teoria objetivo-individual, não é suficiente apenas caminhar em direção à pessoa a um metro de distância com uma faca. Para configurar o crime, é imperativo iniciar os atos executórios.

Este é um assunto controverso, onde não há um entendimento pacífico. Atualmente, a teoria do objetivo-formal é mais aceita, principalmente por sua objetividade em relação ao momento de início dos atos executórios.

Jurisprudência

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS.

1. A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.

2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

(STJ. AREsp 974254 / TO. Julgado em 21/09/2021)

DIRETO DO CONCURSO

2. (CESPE/CEBRASPE/2023/TJ-SC/Titular de Serviços de Notas e de Registros) Considerando a distinção entre atos preparatórios e atos de execução, assinale a opção correta consoante o Código Penal (CP) e a doutrina majoritária.

- a. Conforme a teoria objetivo-material, atos executórios são os que fazem parte do núcleo do tipo.
- b. Segundo a teoria objetivo-individual, os atos executórios são apenas os que dão início à ação típica, atacando o bem jurídico.
- c. No contexto da teoria objetivo-formal, a teoria da hostilidade ao bem jurídico sustenta que ato executório é aquele que ataca o bem jurídico, retirando-o do estado de paz.
- d. Na perspectiva da teoria objetivo-individual, o plano concreto do autor é irrelevante para a caracterização dos atos executórios.
- e. Ao tratar da tentativa, o CP adota a teoria subjetiva ou monista pura.



- A. A teoria objetivo material refere-se aos atos imediatamente anteriores ao núcleo do tipo, sob a perspectiva de um terceiro observador.
- B. A teoria objetivo-individual refere-se aos atos imediatamente anteriores ao núcleo do tipo, sob a perspectiva do próprio autor.
- C. Lembre-se de que, no contexto da teoria objetivo-formal, a teoria da hostilidade ao bem jurídico sustenta que ato executório é aquele que ataca o bem jurídico, retirando-o do estado de paz.
- D. A teoria objetivo-individual refere-se aos atos imediatamente anteriores ao núcleo do tipo, sob a perspectiva do próprio autor. Observe que é necessário levar em consideração a perspectiva do autor.
- E. Ao tratar da tentativa, o CP adota a teoria objetiva.

GABARITO

1. c
2. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
